DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7778/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/486/2021
PROTOCOLO	: 2086033
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE ARRUDA
TIPO DE PROCESSO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

TOMADA DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se do procedimento de Tomada de Contas, instaurado a partir da comunicação encaminhada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, informando que, até a presente data, a Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, sob a presidência do então Vereador Rodrigo Arruda, não apresentou as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2016, em inobservância ao prazo regimental estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 54/2016, à época vigente.

Ato contínuo, oficiou-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes, Sr. Assis Fabrício Barbosa Junior, para que instaurasse a Tomada de Contas do ordenador de despesas responsável à época (DSP – 3125/2021).

Com o transcorrer processual, a Secretaria de Controle Externo certificou o encaminhamento tardio da reportada prestação de contas, autuada nesta Casa sob o TC/MS/1663/2021.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (DSP – 2ª PRC – 14439/2021), que destacou a regularização extemporânea da remessa de documentos.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, a Secretaria de Controle Externo certificou o encaminhamento tardio da reportada prestação de contas, autuada nesta Casa sob o TC/MS/1663/2021.

Com efeito, esgotada a finalidade procedimental com a remessa da documentação, e tendo em vista que o conteúdo meritório das contas será analisado em autos próprios, resta necessário, tão somente, a apreciação da constatada intempestividade.

Ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa para os casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, diante das alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], deve-se avaliar cada circunstância concreta antes de impor sanção ao jurisdicionado[2].

Desse modo, tendo ocorrido o superveniente encaminhamento do documento de remessa obrigatória, com a possibilidade de controle sobre a prestação de contas, torna-se adequada que a intempestividade, bem como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, sejam analisadas no bojo do processo da prestação de contas, para fins de economia processual e unidade de jurisdição, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1[3]; 17, II, "h"[4]; 182[5] e 186, V, "b"[6], todos do RITCE/MS.

[1] Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942.

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[3] Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator: (...)
f) o arquivamento de:
1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 11, V, "a" e 186, caput, V;

Exatamente nesse sentido repousa o entendimento do Plenário de Conselheiros desta Corte de Contas, conforme se vê do recente aresto AC00/175/2021, lançado ao TC/MS/10256/2018, sob minha relatoria:

> RELATÓRIO-DESTAQUE – ARQUIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE REMESSA – SICOM – ENCAMINHAMENTO SUPERVENIENTE – REMESSA INTEMPESTIVA – ANÁLISE NO BOJO DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. O superveniente encaminhamento do documento de remessa obrigatória, apontado como ausente no relatório-destaque, e a possibilidade de controle sobre a prestação de contas, motivam o arquivamento do processo de destaque, devendo a intempestividade do envio da documentação, assim como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, ser analisada no bojo do processo da prestação de contas de gestão, para fins de economia processual e unidade de jurisdição.

Com efeito, o arquivamento do processo é a medida que se adequa aos quadros legal e jurisprudencial regentes sobre a matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 194, §3º, c/c artigo 11, inciso V, alínea "a", ambos do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** a presente Tomada de Contas, pela perda do objeto, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1, 17, II, "h", 182 e 186, V, "b", todos do RITCE/MS;

II) determinar o **TRANSLADO DE CÓPIA** desta Decisão Singular aos autos do processo de prestação de contas anuais de gestão relacionadas à Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício de 2016, e que tramitam nesta Casa sob o TC/MS/1663/2021;

[4] Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:(...)
II - julgar: (...)
h) os processos que versem sobre descumprimento de decisão do tribunal e de apuração de infração administrativa;

[5] Art. 182. As sanções previstas neste Capítulo serão examinadas, preferencialmente, no corpo dos próprios autos ou diante da especificidade da matéria, em processo de Apuração de Infração Administrativa, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei n.º 10.028, de 2000.

[6] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo: (...)
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a";

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT